



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

PROCESSO: 15-84.2013.6.21.0077 (RE)  
ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – PESSOA FÍSICA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA  
RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
AKT. PRODUÇÃO, SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO DE EVENTOS LTDA.  
RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
AKT. PRODUÇÃO, SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO DE EVENTOS LTDA.  
ALUISIO CURTINOVE TEIXEIRA  
RELATOR: DR. INGO WOLFGANG SARLET

---

**PARECER**

**DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, § 1º DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2012.** a) Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa que merece ser afastada. Decisão do juízo que, considerando suficiente a análise dos documentos coligidos aos autos, indeferiu a oitiva de testemunhas. Ausência de cerceamento de defesa. b) Mérito. Alegação de erro na contabilização da doação em nome da pessoa jurídica. Hipótese que não encontra amparo na prova documental acostada aos autos. c) Proibição de licitar e contratar com o poder público por 5 anos, na forma do §3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, aplicável apenas aos casos mais graves. d) Inaplicabilidade do princípio da insignificância, por se tratar de feito de natureza eleitoral. e) A inelegibilidade do administrador da pessoa jurídica, prevista no art. 1º, inc. I, letra “p”, da LC 64/90, incluído pela LC 135/2010, cuida-se de uma consequência reflexa da condenação da pessoa jurídica, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

atinge os seus administradores, a qual será aferida no momento oportuno, qual seja, em eventual pedido de registro de candidatura feito pelos ora responsáveis. **Parecer pelo desprovemento dos recursos.**

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pelos representados AKT. PRODUÇÃO, SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO DE EVENTOS LTDA. e ALUISIO CURTINOVE TEIXEIRA contra sentença (fls. 136-147) da Juíza Eleitoral da 77ª Zona Eleitoral de Osório, que julgou parcialmente procedente a representação para condenar a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu infringido o disposto no art. 81, §1º da Lei 9.504/97, em razão de a empresa recorrente ter efetuado doação para campanha eleitoral, na eleição 2012, no valor de R\$ 3.000,00 (mil reais), montante superior a 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior ao pleito, considerando que, na espécie, a pessoa jurídica demandada não obteve faturamento no ano de 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso às fls. 149-160, requerendo a aplicação à pessoa jurídica da proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos, prevista no art. 81, §3º, da Lei nº 9.504/97, e ao recorrido Aluisio Curtinove Teixeira, na condição de administrador da empresa demanda, a inelegibilidade por 8 (oito) anos prevista no art. 1º, inc. I, letra “p”, da Lei Complementar nº 64/90.

AKT. PRODUÇÃO, SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO DE EVENTOS LTDA. e ALUISIO CURTINOVE TEIXEIRA apresentaram recurso às fls. 161-167. Alegam, preliminarmente, a nulidade da sentença, porque o juízo monocrático indeferiu a oitiva de testemunhas, arroladas pela defesa com a finalidade de comprovar a existência de erro na prestação de contas do então candidato Aluisio Curtinove Teixeira, que também figura como administrador da empresa responsável pela doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No mérito, os representados alegam que a doação feita no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) diz respeito ao empréstimo de equipamento de som para divulgar o *jingle* da campanha do então candidato a prefeito Aluisio Curtinove Teixeira, na campanha eleitoral, a partir de 07/07/2012. Aduzem que tal equipamento sempre foi de propriedade do representado Aluísio, na condição de pessoa física, e que a pessoa jurídica não tem qualquer patrimônio. Assim, afirmam que foi um erro a contabilização dessa doação em nome da pessoa jurídica. Por fim, sustentam que o valor é irrisório e pedem aplicação do princípio da insignificância, a fim de que seja afastada a pena de multa.

As contrarrazões foram apresentadas as fls. 170-173 e 175-185.

Subiram os autos ao TRE e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer, fl. 187.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I Tempestividade**

O representante foi intimado da sentença em 17/07/2013 (fl. 148) e interpôs o recurso em 19/07/2013 (fl. 149). Os representados foram intimados em 18/07/2013, quinta-feira, (fl. 148v) e interpuseram o recurso em 22/07/2013, segunda-feira (fl. 161).

Portanto, ambos os recursos foram apresentados dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

### **II.II Preliminar**

A representada alega que houve um equívoco de sua assessoria contábil, ao registrar a doação em nome da AKT. PRODUÇÃO, SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO DE EVENTOS LTDA., pois a doação foi feita por ALUISIO CURTINOVE TEIXEIRA, como pessoa física, que cedeu para sua própria campanha equipamento de som de sua propriedade. Para provar o alegado arrolou testemunhas à fl. 19, cuja oitiva restou indeferida pelo juízo. Daí a alegação de cerceamento de defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**O argumento não merece prosperar.**

O Juízo de primeiro grau, na decisão da fl. 101 e verso, entendeu ser despicienda a inquirição de testemunhas, pois cuidam os autos de matéria de fato que se demonstra documentalmente, motivo pelo qual deixou de ouvir as testemunhas arroladas pela defesa, aplicando, subsidiariamente, o art. 130 do CPC<sup>1</sup>.

De fato, a alegação de que teria havido equívoco na indicação do doador, ou mesmo a de que os equipamentos de som cedidos à campanha do candidato pertencem à pessoa física, e não à pessoa jurídica, não são passíveis de serem demonstradas por meio de oitiva de testemunhas, sendo suficiente a análise dos documentos coligidos aos autos.

Em situações tais, o indeferimento da prova oral, por se mostrar desnecessária ao desate da questão, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

*ELEIÇÃO 2010 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DOAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE VÍCIO PROCEDIMENTAL REJEITADAS - PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PROVA ILÍCITA AFASTADAS - CONDENAÇÃO - MULTA - PROIBIÇÃO PARA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO VINDICADO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - CAUTELAR INDEFERIDA.*

*1. As provas documentais são suficientes para comprovação ou não da extrapolação do limite de doação. Não havendo necessidade de oitiva de testemunhas, não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da produção da prova oral. Preliminar rejeitada. Agravo retido improvido.*

(...)

*(TRE/DF, RECURSO ELEITORAL (1ª INSTÂNCIA) nº 34749, Acórdão nº 5541 de 06/11/2013, Relator(a) JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Publicação: DJE -*

---

<sup>1</sup>Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 230, Data 06/12/2013, Página 04/05 )*

**A preliminar, pois, merece ser afastada.**

**II.III - Mérito**

A representada AKT. PRODUÇÃO, SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO DE EVENTOS LTDA. doou a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à campanha do candidato a prefeito ALUISIO CURTINOVE TEIXEIRA, nas eleições 2012, conforme se observa na cópia da prestação de contas do candidato acostada aos autos.

De outra parte, restou apurado que a representada não teve nenhum faturamento no ano de 2011 (fls. 87-94), impossibilitando-a, portanto, de fazer qualquer doação para campanhas eleitorais, de acordo com o art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97.

A regra do artigo 81 da Lei 9.504/97 limita as doações e contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais a dois por cento de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Desrespeitado este limite, fica a pessoa jurídica doadora sujeita *ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso*. A disposição é clara e objetiva, não comportando interpretações restritivas ou extensivas.

A defesa alega que a doação foi feita por ALUISIO CURTINOVE TEIXEIRA, como pessoa física, sendo ele o proprietário do equipamento de som cedido à sua própria campanha, nas eleições 2012, ao cargo de prefeito no município de Terra de Areia, de maneira que teria havido um erro na escrituração contábil da campanha do candidato, ao atribuir a doação à pessoa jurídica.

Não é, todavia, o que demonstram os documentos coligidos aos autos. Conforme o “Demonstrativo dos Recursos Arrecadados”, à fl. 104 verso, a doação foi feita pela pessoa jurídica representada, AKT PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. (em 07/07/2012, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como valor estimado em dinheiro).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

De outra parte, não se mostra crível a alegação de que os equipamentos de som, utilizados na campanha eleitoral, não pertençam à pessoa jurídica, e sim à pessoa física, quando se observa que o objeto social da representada consiste exatamente em produzir eventos, aí incluída a sonorização e iluminação. Ademais, a alegação de que a pessoa jurídica, à época, não dispunha de patrimônio também não se sustenta, pois a cópia do contrato social e alterações acostada às fls. 21-31 aponta a existência de capital social, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), integralizado e distribuído entre os sócios.

Destarte, ultrapassado o limite objetivo para doação previsto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, a multa deve ser aplicada.

Destaca-se não ter a norma imposto demais condições ou critérios para que se configure a penalidade, nem mesmo a potencialidade do valor doado para eventualmente influir no resultado das eleições.

Além de evitar o abuso de poder econômico por parte dos candidatos, o art. 81 tem por escopo impedir financiamentos à margem da lei em troca de vantagens e favorecimento a serem obtidos quando o candidato ou partido beneficiado pela doação alcançarem o poder.

Na consecução de tais objetivos legais, inteiramente consonantes ao preceito do § 9º do art. 14 da Constituição da República, que preconiza a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, é necessário sejam rigorosamente observadas as penalidades previstas para a hipótese de infração ao referido dispositivo.

Assim, tendo em vista os argumentos espostos e o excesso de doação configurado, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), é de rigor a incidência da norma prevista no art. 81, da Lei 9.504/97.

A propósito, a recorrente argumenta ser aplicável o princípio da insignificância ao presente caso, por entender que o valor em questão é incapaz de gerar prejuízos significativos ao processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com a devida vênia, a quantia excedida, na espécie, não se mostra inexpressiva, conforme restou bem observado na sentença, à fl. 144.

E, mesmo que assim não fosse, havendo a representada ultrapassado o limite objetivo de doação deverá sofrer a sanção prevista pela lei eleitoral, na medida em que vulnerada a proteção legal conferida pela regra contra a indevida influência do poder econômico no processo eleitoral, a qual se presume tão-somente a partir do excesso quanto ao limite legal da doação, não se aplicando nestes casos o princípio da insignificância.

É dizer, ultrapassado o limite para doação previsto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, a multa é medida que se impõe.

Destaca-se não ter a norma imposto demais condições ou critérios para que se configure a penalidade, nem mesmo haver exigido a potencialidade de o valor doado influir no resultado das eleições.

Quanto à inaplicabilidade do princípio da insignificância nas representações por doação acima do limite legal, leiam-se os seguintes julgados, *verbis*:

*“Representação. Doação. Pessoa física.*

*- Averiguada a doação de quantia acima dos limites fixados pela norma legal, a multa do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva.*

*Agravo regimental não provido.”*

*(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24826, Acórdão de 15/12/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/02/2012, Página 42 ) (grifou-se)*

*“Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Eleições 2010.*

*Procedência da representação no juízo originário.*

*Prefaciais afastadas. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, poderá o juiz deixar de ouvir testemunhas arroladas sem que haja cerceamento de defesa. Interposição tempestiva da representação. Adequação da disciplina prescrita no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil para determinação do lapso temporal aplicável.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*Não há que se falar em inépcia da peça vestibular quando esta expõe todas as circunstâncias e indícios necessários para provocar o exercício da jurisdição.*

*Doação que excede o percentual de dez por cento estabelecido pela norma de regência em face da renda percebida no ano de 2009.*

***Inviável o reconhecimento do princípio da insignificância quanto ao valor impugnado. O comando disposto no art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97 é de aplicação objetiva, sendo irrelevante o exame da potencialidade da conduta para afetar a igualdade dos concorrentes ao pleito. Ultrapassado o limite estabelecido, há incidência da sanção correspondente.***

*Provimento negado."*

*(Recurso Eleitoral nº 5112, Acórdão de 16/05/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 89, Data 20/05/2013, Página 5 )(grifou-se)*

*"Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa Física. Procedência da representação no juízo originário, com aplicação de sanção pecuniária. Preliminares de inépcia da inicial e de nulidades do processo e da sentença afastadas. Ajuizamento tempestivo da ação, haja vista incidir a regra do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil para determinação do lapso*

*temporal aplicável ao caso concreto. Ausente a declaração relativamente ao ano anterior, considera-se como rendimento o limite de isenção do imposto de renda para o respectivo ano-calendário. Inviável o reconhecimento do princípio da insignificância quanto ao valor impugnado. O comando disposto na norma do art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97 é de aplicação objetiva, sendo irrelevante o exame da potencialidade da conduta em afetar a igualdade dos concorrentes ao pleito ou a eventual boa-fé do doador. Ultrapassado o limite estabelecido, há incidência da sanção correspondente.*

*Afastada, outrossim, a determinação de atualização monetária e juros moratórios, haja vista a existência de previsão legal específica para sua incidência.*

*Provimento parcial."*

*(Recurso Eleitoral nº 2025, Acórdão de 09/10/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 198, Data 11/10/2012, Página 2 )(grifou-se)*

*"Recurso. Improcedência de representação por doação para campanha eleitoral acima do limite legal. Pessoa Física.*

***A invocação do princípio da insignificância não tem o condão de afastar a aplicação de multa, porquanto trata-se de norma de caráter cogente. Ultrapassado o limite estabelecido, é automática a incidência da sanção correspondente.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*Desacolhida a tese ministerial de estabelecer, in casu, como parâmetro para a doação, o limite de isenção do imposto de renda. Ônus do representante em realizar as provas a consubstanciar o direito material alegado.*

*Constatada, no caso vertente, a falta de comprovação do responsável pela doação, bem como dos rendimentos brutos do recorrido no ano anterior ao pleito, resta impossibilitada a apuração de eventual excesso ao limite disposto na legislação de regência.*

*Provimento negado."*

*(Recurso Eleitoral nº 2038, Acórdão de 17/07/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 130, Data 20/07/2012, Página 2 )(grifou-se)*

**“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR ÀS ELEIÇÕES. SENTENÇA RECORRIDA DETERMINOU A PENA DE MULTA E PROIBIÇÃO DE LICITAR/CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. ALEGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSGINIFICÂNCIA DIANTE DO VALOR EM EXCESSO DOADO. IMPOSSIBILIDADE. TAIS PRINCÍPIOS SÃO APLICÁVEIS APENAS NA DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE EXAGERO NA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS PENAS DE MULTA E PROIBIÇÃO DE LICITAR/CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO POR CINCO ANOS. AS PENAS NÃO SÃO CUMULATIVAS, APENAS NOS CASOS CONSIDERADOS MAIS GRAVES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. RETIRADA DA PENA DE PROIBIÇÃO DE LICITAR/CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.**

**1. O limite legal para doações efetuadas por pessoas jurídicas é de 2% da renda bruta auferida no ano anterior às eleições, não há exceções. Estão incluídas nesse limite tanto doações em espécie como as doações estimadas.**

**2. A lei determina que a pena de multa deva ser aplicada quando se verifica o excesso nas doações, independente de ser um valor ínfimo ou não. *Afasta-se a aplicação do princípio da insignificância, utilizando-se dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nessa situação, apenas para determinar o valor da multa entre os valores mínimo de 5 vezes e máximo de 10 vezes a quantia doada, de acordo com a gravidade do excesso doado.***

**3. As penas de multa e proibição de licitar/contratar com o Poder Público por cinco anos não são cumulativas. Só devem ser aplicadas conjuntamente em decorrência da gravidade do ato cometido. Verificada a pouca gravidade da doação em excesso, afasta-se a aplicação da segunda penalidade.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

4. *Recurso parcialmente provido para reformar a sentença de 1º grau, de maneira a retirar a pena de proibição de licitar/contratar como Poder Público durante o prazo de cinco anos.*

*(TRE/PA, Recurso Eleitoral nº 105167, Acórdão nº 26256 de 03/10/2013, Relator(a) EVA DO AMARAL COELHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 186, Data 10/10/2013, Página 4)(grifou-se)*

Assim, tendo em vista os argumentos esposados e o excesso de doação configurado, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), é de rigor a incidência da norma prevista no art. 81, da Lei 9.504/97.

O órgão ministerial recorre por entender que a representada, além do pagamento de multa, deve ser penalizada com a proibição de participar em licitações públicas e de contratar com o poder público, conforme previsão legal expressa.

Nesta senda, colaciono o §3º do art. 81 da Lei 9.504/97, *in litteris*:

*“Art. 81*

*(...)*

*§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.”*

Contudo, é entendimento jurisprudencial pacificado que as sanções em tela devem ficar reservadas àquelas condutas de maior gravidade, em que extremamente expressivo o valor em que excedido o limite legal de doações, não parecendo aplicável, salvo melhor juízo, ao caso em referência.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PENALIDADES. MULTA E PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

1. *A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em caso de doação acima do limite legal realizada por pessoa jurídica, depende da gravidade da infração, considerando-se a severa penalidade prevista no § 3º.*

2. *Afastada a imposição da penalidade referente à proibição de licitar e de contratar com o Poder Público por entender que a aplicação da multa revela-se suficiente para reprimir a conduta dos autos, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

3. *Agravo regimental desprovido.”*

*(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 42541, Acórdão de 05/12/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 28, Data 10/02/2014, Página 71/72 )*

*“Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica. Sentença de procedência da representação.*

*Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, diante de acervo probatório robusto.*

*Superada, também, a prefacial de interposição intempestiva da ação, visto incidir a regra do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil para o cômputo do prazo de 180 dias, previsto na lei de regência.*

*Doação procedida sem atender ao limite máximo, fixado em 2% (dois por cento) do faturamento auferido pela pessoa jurídica no ano anterior à eleição. Os valores obtidos por meio de ajustes ou através de pessoas físicas não se enquadram no conceito de rendimento bruto.*

*Aplicação da multa no patamar mínimo estabelecido pela norma cogente. Afastadas as sanções conexas de proibição de contratação com o Poder Público e de inelegibilidade da pessoa física representada, em atenção aos ditames da razoabilidade e proporcionalidade aplicados ao caso concreto.*

*Provimento parcial.”*

*(Recurso Eleitoral nº 1503, Acórdão de 10/09/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 13/09/2012, Página 4 )*

Por fim, quanto à inelegibilidade dos responsáveis pela pessoa jurídica, cumpre observar que se trata de consequência prevista em lei. Ainda que venha a ser declarada no acórdão, sabe-se que ela não possui natureza jurídica de pena/sanção, tratando-se, pois, de um requisito, ou seja, de uma condição para que o cidadão possa se candidatar a ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando, dessa forma, a proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, na linha do que impõe o § 9º da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse ponto, cabe transcrever o voto do Ministro Arnaldo Versiani, do E. Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Consulta nº 114709, julgada em 17 de junho de 2010:

*“A inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade. uma vez que a inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade.*

A decisão, por exemplo, de Tribunal de Contas que rejeita as contas de determinado cidadão não o declara inelegível. A inelegibilidade advém do disposto na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. E é o que ocorre com todas as demais inelegibilidades, inclusive com *que não se está diante de perda de direitos políticos, nem de punição, respondo a pergunta afirmativamente.*”

Assim, a novel legislação prevê uma consequência reflexa da condenação da pessoa jurídica, que atinge os seus administradores, a qual será aferida no momento oportuno, qual seja, em eventual pedido de registro de candidatura feito pelos ora responsáveis.

Nesse sentido:

*EMENTA - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - ARTIGO 81, §1º, DA LEI N.º 9.504/97 - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL VERIFICADO - SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO.*

*RECURSO ADESIVO - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS DIRIGENTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DOADORAS - ARTIGO 1º, I, "P", DA LEI COMPLEMENTAR - INELEGIBILIDADE REFLEXA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA A DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NESTE PONTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO A ESTE TÓPICO - RECURSO PREJUDICADO.*

*1. Verificado o excesso de doação não atenta contra o princípio da proporcionalidade a aplicação de sanção pecuniária em seu grau mínimo.*

*2. A inelegibilidade das pessoas físicas dirigentes das pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais não é sanção prevista no artigo 81 da Lei n.º 9.504/97, mas efeito reflexo, previsto no artigo 1º, I, "p", da Lei Complementar n.º 64/90, da declaração de ilegalidade da doação por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

***Eleitoral.***

3. Neste contexto, é inadequado o pedido de declaração de inelegibilidade no bojo desta representação, uma vez que o pressuposto da referida inelegibilidade é a decisão confirmada por órgão colegiado, sendo impossível ao juízo de primeiro grau conhecer deste pedido.

4. Recurso principal desprovido.

5. Recurso adesivo conhecido. Extinção do feito sem resolução do mérito quanto a declaração de inelegibilidade de ofício. Recurso prejudicado.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 8210, Acórdão nº 46778 de 09/12/2013, Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 8/1/2014 )

(Grifou-se)

A mencionada causa de inelegibilidade deverá ser aferida por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro, uma vez que, a teor do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura”, princípio, aliás, reafirmado pela Suprema Corte quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.ºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4578, que declararam a compatibilidade material da Lei Complementar n.º 135/2010 com a Constituição brasileira.

Assim, não merece ser provido o recurso ministerial.

### **III – CONCLUSÃO**

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo desprovidimento dos recursos.

Porto Alegre, 21 de março de 2014.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral